



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10783.720337/2012-72  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.332 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO DO DIREITO DO IMPUGNANTE FAZÊ-LO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Considerar-se-á não impugnada a matéria de direito que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ocorrendo a preclusão de fazê-lo em outro momento processual.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS OMISSÕES OU INCORREÇÕES

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a declaração - GFIP a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com incorreções ou omissões. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

## Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A contra Acórdão nº 12-52.260 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 51.004.196-5, com valor inicial de R\$ 5.500,00.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativa às competências 01/2008 a 11/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração:

3.2. *Através do relatório "Controle de GFIP", em anexo, extraído do Sistema GFIP WEB verificou-se que, em 2008, a empresa enviou diversas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP referentes às mesmas competências e ao mesmo estabelecimento.*

3.3. *Constatou-se, através da análise das Folhas de Pagamento, que a empresa efetuou pagamentos de remuneração a segurados empregados, cujos valores e nomes não estavam informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, constantes no Sistema GFIP WEB.*

3.4. *Nas últimas GFIP retificadas e exportadas antes do início da ação fiscal constam, de 01 a 12/2008, apenas as informações relativas aos empregados Paulo Romeu Bento, Renata da Silva Rangel Meireles e, em 11/2008, de Luana Zordan Palombo.*

3.5. *Verificou-se ainda que foram enviadas duas GFIP distintas por mês.*

3.5.1. *Uma enviada com o código correto de FPAS 507, mas sem a informação do CNAE Preponderante 0899199 - Extração de outros minerais não especificados anteriormente, e com a alíquota RAT incorreta de 1%, quando o CNAE relativo à atividade da empresa determina a alíquota RAT de 2%.*

3.5.2. *Outra enviada com os códigos incorretos de FPAS 566, de Outras Entidades 0099 e do CNAE 893200 e a alíquota RAT incorreta de 3%.*

3.6. *Na Planilha I, em anexo, estão demonstrados o número de campos incorretos relativos ao cadastro da empresa e o número*

*de campos omissos relativos aos segurados empregados não informados em GFIP.*

*3.7. Para comprovação, foram anexadas cópias do Recibo dos Arquivos Digitais de Folha de Pagamento entregues pela empresa, de folhas de pagamento em meio papel, dos Controles de GFIP e dos Dados e Valores Informados na GFIP, extraídos do Sistema GFIP WEB.*

*3.8. Cabe informar ainda que os valores de remuneração e o número de empregados apurados nas Folhas de Pagamento aproximam-se dos verificados nas GFIP anteriormente enviadas e posteriormente retificadas.*

*3.9. Não foram relacionados os nomes dos empregados não informados em GFIP, uma vez que a empresa possui tais dados nas Folhas de Pagamento e nas GFIP retificadas.*

Tal procedimento configura infração ao disposto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, com redação dada pela Medida Provisória 449, de 03.12.08, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009.

Em decorrência do citado anteriormente, foi aplicada a multa de acordo com as determinações contidas na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32-A, "Caput", inciso I e §§ 2º e 3º, com redação dada pela Medida Provisória 449, de 03.12.08, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009, e correspondente a R\$ 20,00 para cada grupo de até 10 informações incorretas/omitidas (ou fração), com limite mínimo de R\$ 500,00 por competência.

A Recorrente teve **ciência do AIOA em 13.02.2012**, conforme Aviso de Recebimento – AR.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, é de **01/2008 a 11/2008**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*3. A interessada, cientificada do lançamento, em 13/03/2012 (fl 158), e representada por sua advogada Sra. Beatricee Karla Lopes, OAB ES 15.171, procuração anexa (fl 165), apresenta impugnação (fls 160/164) para o auto de infração, alegando as razões de inconformidade a seguir reproduzidas em síntese::*

*3.1. A tempestividade da impugnação;*

*3.2. requer o direito de “ver seu débito suspenso, com fulcro no art. 155, III, do Código tributário Nacional – CTN” (sic);*

*3.3. Cita que a moratória ora pleiteada é alcançável mediante opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;*

*3.4. Requer a “MORATÓRIA da dívida, nos moldes do permissivo do art. 151, I, do CTN, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PARCELAMENTO, comprometendo-se a Impugnante desde já a pagar o débito, pois não tem intenção nenhuma de causar prejuízos aos Cofres Públicos.”(sic), (grifo nosso).*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 12-52.260 - 10ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO.*

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados omissos e/ou incorretos a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

Deve-se considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente ao valor apurado como principal, uma vez que não há controvérsia quanto a sua exigência.

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, em negar provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário; acrescidos de juros, a serem calculados no ato do pagamento.*

*Ratificar a multa aplicada prevista no artigo 32-A "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.*

*CIENTIFIQUE-SE a interessada deste Acórdão, para recolher o crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, com redução de 25 % (vinte e cinco por cento), ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo.*

*À ARF São Mateus-ES, para dar ciência à interessada do inteiro teor deste acórdão e tomar as demais providências necessárias ao seu cumprimento.*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

**(i) Aduz que a decisão de primeira instância não analisou o seu pedido de análise e rever o valor que lhe está sendo imposto, por**

*se tratar de quantia exorbitante, com a devida avaliação dos juros e multas;*

**(ii)** *Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 155, III, do CTN;*

**(iii)** *Requer a moratória da dívida, nos termos do art. 151, I, do CTN, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PARCELAMENTO;*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação colhida aos autos a partir da data de ciência do Acórdão da decisão de primeira instância e a data de protocolo do Recurso Voluntário.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES****(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A contra Acórdão nº 12-52.260 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA nº. 51.004.196-5, com valor inicial de R\$ 5.500,00.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 78, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP relativa às competências 01/2008 a 11/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 51.004.196-5 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

**- IN RFB nº 971/2009:**

*Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:*

*I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;*

*II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;*

*III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;*

*IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;*

*V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e*

*Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.*

*Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.*

*Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete **planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas***

*à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

O art. 113, CTN, estabelece que:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela*

*previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

O art. 115, CTN, estabelece que:

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

O art. 122, CTN, estabelece que:

*Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

*A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

*A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instrução para o Contribuinte, onde constam as instruções necessárias à empresa no tocante ao recolhimento, parcelamento, apresentação de defesa e demais informações;*

*b. VÍNCULOS - Relação de Vínculos, que relaciona todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

*c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.*

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-se lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos*

*geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não prosperando as alegações da Recorrente.

*(ii) Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 155, III, do CTN;*

Analisemos.

Em relação à suspensão do crédito tributário requerido, nos termos do art. 151, III, CTN, de fato o crédito tributário encontra-se suspenso com a interposição do Recurso Voluntário do contribuinte:

*CTN - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*(iii) Requer a moratória da dívida, nos termos do art. 151, I, do CTN, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PARCELAMENTO;*

Analisemos.

Em relação ao requerimento de moratória com a inclusão dos créditos tributários em parcelamento, conforme o já veiculado pelo Acórdão da Decisão de Primeira Instância, o contribuinte deve demandar a Unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição para efetivar o pedido de parcelamento, posto ser este requerimento de parcelamento do crédito tributário de competência de tal Unidade da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, não prospera a alegação do contribuinte.

*(i) Aduz que a decisão de primeira instância não analisou o seu pedido de analisar e rever o valor que lhe está sendo imposto, por se tratar de quantia exorbitante, com a devida avaliação dos juros e multas;*

Analisemos.

A solicitação do contribuinte é genérica e imprecisa ao pedir que se analise e reveja o valor do crédito tributário por se tratar de quantia exorbitante, posto que não há qualquer fundamentação normativa que suporte tal pedido do contribuinte.

Diante do exposto, não prospera a alegação do contribuinte.

## **DO MÉRITO**

Observemos que, dentre os pontos de argumentação que a Recorrente apresentou em sede de Recurso Voluntário, não há qualquer referência ao mérito da autuação fiscal sendo reconhecido pela própria Recorrente às fls. 202:

*"(...) Todavia, em 07/02/2013, mais uma vez, fora a Recorrente surpreendida, agora com o julgamento Improcedente de sua impugnação sob a fundamentação de que não houve controvérsia quanto a exigência do Crédito Tributário. Ocorre que, de fato não houve controvérsia (...)*

### **Da matéria não impugnada**

Nos termos do art. 58 do Decreto 7574/2011 e dos arts. 17 do Decreto 70235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Ou seja, para se discutir as matérias aduzidas pela autuação fiscal, o momento processual adequado é aquele da Impugnação:

*Decreto 70235/1972 - Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

*Decreto 7574/2011 - Art.58.Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).*

Ora, diante do preceituado pelo art. 17, Decreto 70.235/1972, percebe-se que não foram argüidas pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, as matérias objeto da autuação fiscal.

Portanto, diante do exposto, concluo pela preclusão da discussão de matéria de direito neste momento processual do Recurso Voluntário posto que não foi contestada anteriormente pela Recorrente em sede de Impugnação.

Processo nº 10783.720337/2012-72  
Acórdão n.º **2403-002.332**

**S2-C4T3**  
Fl. 486

---

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro